

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA

1

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 005/2008.**

TOTAL DE PÁGINAS: 33.

ASSUNTO: Aprova as contas do Poder Executivo,  
relativa ao Exercício Financeiro de 2006.

**AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FI-  
NANÇAS**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 01/09/2008.

PROMULGAÇÃO EM 01/09/2008.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍ-  
PIO “JORNAL DO POVO”, EM 05/09/2008,  
SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 5.431.

Ofício de Encaminhamento no dia 02/09/2008, sob  
os números 420 e 421/2008/DAB\*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2008.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nº 5 / 08

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 5380/2008, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 999/2008, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e do Processo número 152.783/2007, da análise do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Auditor Cláudio Augusto Canha, que resultou a proposta de Voto nº 1275/2008, onde originou o Acórdão nº 1101/2008, da Primeira Câmara, aprovados pelos Conselheiros Henrique Naigeboren e Caio Márcio Nogueira Soares e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, estando presente o Procurador do Ministério Público Laerzio Chiesorin Júnior, propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2008.

APROVADO EM 01/09/2008  
POR UNANIMIDADE

**Súmula:-** Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2006.

**Art. 1º** - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 1101/08 – da Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, pela “**regularidade com ressalvas**”, relativa ao exercício Financeiro de 2006, prestadas pelo Senhor Prefeito **Aparecido Farias Spada**.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês agosto do ano de 2008.

*João de Lara Vieira,*  
Presidente

*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
Vice-Presidente - Relator

*Luiz Carlos de Aguiar,*  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

## A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Nº 5 / 08

Nos termos do Art. 222, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Parecer Prévio nº 5380/2008, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução nº 999/2008, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e do Processo número 152.783/2007, da análise do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Auditor Cláudio Augusto Canha, que resultou a proposta de Voto nº 1275/2008, onde originou o Acórdão nº 1101/2008, da Primeira Câmara, aprovados pelos Conselheiros Henrique Naigeboren e Caio Márcio Nogueira Soares e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, estando presente o Procurador do Ministério Público Laerzio Chiesorin Júnior, propõe a apreciação do Soberano Plenário a seguinte proposição:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2008.

**Súmula:-** Aprova as Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício Financeiro de 2006.

**Art. 1º** - Fica, por força deste Decreto Legislativo, acatado os termos do Acórdão nº 1101/08 – da Primeira Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do PODER EXECUTIVO, pela “**regularidade com ressalvas**”, relativa ao exercício Financeiro de 2006, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos  
25 dias do mês agosto do ano de 2008.

*João de Lara Vieira,*  
Presidente

*Luiz Carlos de Aguiar,*  
Membro

*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
Vice-Presidente – Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º: 152783/07 - TC

Origem :MUNICÍPIO DE SARANDI

Nº 5 / 08

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Instrução n.º : 999/08 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE SARANDI. Prestação de Contas do exercício de 2006. Contraditório.

**Contas Regulares com Ressalvas. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do (a) MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2006, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

**1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

**1.1 - DAS RESSALVAS SANADAS**

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- **Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú**

**a) Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 7, 61 a 76 Anex





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



b) Comentários Técnicos

**Nº 5 / 08**

Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros. O município argenta que utilizou as contas no banco Itaú em função de recebimento de arrecadação e também do Bolsa Família, todavia, ainda segundo o município, o governo do Estado vem respassando alguns valores via banco Itaú, porém, conforme documento encaminhados as folhas 61 a 76 o município já tomou providências no sentido de encerramento das contas, sendo assim, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se que o item pode ser sanado, porém, cabe salientar que a conversão em ressalva em regularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

c) Conclusão: RESSALVA SANADA

**1.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS SANADAS**

**ASPECTOS FINANCEIROS**

**• Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias**

a) Justificativas da Entidade

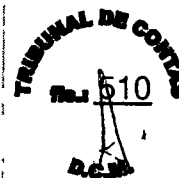
Os esclarecimentos constam às folhas 5a/7,178/191

b) Comentários Técnicos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas no do Anexo I da instrução nº 2640/07 DCM. Neste contraditório, o Município apresente justificativas e documentos a respeito do item, dando conta de que não restou nenhuma anomalia, por isso, opinamos por regularizar o item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- **Divergência entre as baixas da consignação do IRRF DA Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 8,9 Anexo I

b) Comentários Técnicos

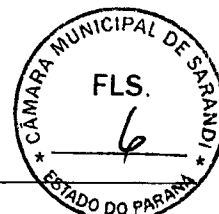
No exame preliminar verifica-se divergência entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal, em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício. Agora por ocasião deste contraditório, o Município apresenta justificativas a respeito do item, neste caso, a irregularidade só foi apontada em função da escrituração na Prefeitura ter ocorrido na conta 11.12.04.3103.02, quando o correto seria a conta 11.12.04.31.03.01, desta forma, percebe-se apenas um erro de escrituração contábil, sendo assim, opinamos por regularizar o item, todavia, recomendamos a entidade que proceda o que consta da instrução nº 20/2003, deste Tribunal de Contas.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

**ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- **Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005.**

a) Justificativas da Entidade





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Os esclarecimentos constam às folhas 10,11,77 a123 A

b) Comentários Técnicos

**Nº 5 / 0 8**

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2005, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período, conforme demonstrado no título 3, do Anexo I. Na sua defesa o Município reconhece que realmente existe o precatório cuja beneficiária é a empresa Fenco Engenharia e Construções Civas Ltda cujo valor é R\$ 182.723,90 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) e que o mesmo não foi registrado em dívida fundada no exercício de 2006, porém, no exercício de 2007 já efetuou a devida inscrição, situação confirmada em pesquisas efetuadas no SIAM2007, mais precisamente em janeiro. Cabe ainda esclarecer que, o referido precatório, conforme consta às folhas 77 a 123 foi objeto de parcelamento, cujos pagamentos devem ocorrer entre fevereiro de 2007 a dezembro de 2008. Por fim, em pesquisas efetuadas no SIAM2007, constatamos que o Município vem efetuando os devidos pagamento conforme se depreende dos empenho nºs 3005, 3009 e 3707, deste modo, opinamos por regularizar o item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 11, a 13 Anexo

b) Comentários Técnicos

No primeiro exame, conforme listagem anexa às fls. 391, da instrução nº 2640/07 - DCM, constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2006, para a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



aquisição de material para manutenção de bens imóveis, sem a indicação, no sistema SIMAM2006, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade. Neste contraditório, o interessado argumenta que foram adquiridos itens diversos, para atender vários setores da administração municipal, ocorre que, a Lei no 8.666/93, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, o qual se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias aquisições ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

No caso em tela, percebe-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto iria ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, para fugir da licitação, quando decorrente da falta de planejamento. Contudo, considerando que as referidas aquisições foram realizadas em datas diferentes, para manutenção de bens imóveis localizados em locais diferentes, conforme a necessidade e urgência de cada departamento, e ainda, que durante o exercício de 2006, foram realizadas licitações num total de R\$ 14.142.768,61 (quartoze milhões cento e quarenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme pesquisas efetuadas nos dados registrados no SIMAM2006, e que o valor de R\$ 103.764,50 o município ainda comprove que existe processo licitatório para os empenhos nº s 7973 e 15043 num total de R\$ 58.674,60 , ou seja, restanta apenas sem licitação um total de R\$ 45.089,90 que representa um percentual de 0,32% do total licitado durante o exercício. Deste modo, opinamos que, excepcionalmente neste exercício, o presente item pode ser regularizado, todavia, recomendando a Entidade no sentido de observar o princípio da anualidade do orçamento para o planejamento do exercício, evitando o fracionamento de despesa para o total realizado no ano.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Porém, cabe salientar que a conversão da irregularidade em regularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

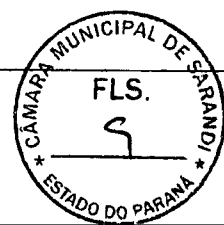
- **Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 13/15, 77 a 123

b) Comentários Técnicos

Conforme demonstrado no Título 5, do Anexo I, a Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2005, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício financeiro de 2006. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício, conforme demonstrado no título 3, do Anexo I, da instrução nº 2640/07 DCM. Na sua defesa o Município reconhece que realmente existe o precatório cuja beneficiária é a empresa Fenco Engenharia e Construções Civis Ltda cujo valor é R\$ 182.723,90 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) e que o mesmo não foi registrado em dívida fundada no exercício de 2006, porém, no exercício de 2007 já efetuou a devida inscrição, situação confirmada em pesquisas efetuadas no SIAM2007, mais precisamente em janeiro. Cabe ainda esclarecer que, o referido precatório, conforme consta às folhas 77 a 123 foi objeto de parcelamento, cujos pagamentos devem ocorrer entre fevereiro de 2007 a dezembro de 2008. Por fim, em pesquisas efetuadas no SIAM2007, constatamos que o Município vem efetuando os devidos pagamentos conforme se depreende dos empenho nºs 3005, 3009 e 3707, deste modo, opinamos por regularizar o item.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



c) Conclusão: REGULARIZADO

Nº 5 / 08

- **Constituição incorreta do Conselho da Saúde.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 15,16,124/31 An

b) Comentários Técnicos

No exame preliminar observa-se a falta de registro da constituição do Conselho Municipal de Saúde, declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento. Contudo neste contraditório, o município encaminha documentos os quais demonstram que já foram cadastrados os membros do conselho da saúde, informação constatada no banco de dados deste Tribunal de Contas, deste modo, opinamos por regularizar o item.

c) Conclusão: REGULARIZADO

- **Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.**

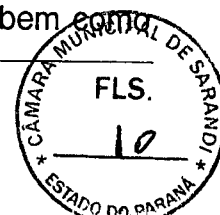
a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 16,17,132/151 A

b) Comentários Técnicos

O Executivo Municipal informa tratar-se de convênio entre o Município e o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, conforme documentos encaminhados às filhas 132 a 151, tendo por objeto a operacionalização de ações de assistência farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais programados pelo Município, à população usuária do SUS - Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto e tendo em vista que o Consórcio Paraná Saúde é formado por Municípios do Paraná em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, para gerenciar os recursos financeiros de incentivo à assistência farmacêutica básica, com o objetivo de adquirir medicamentos em escala com redução de custos, bem como





Nº 5 / 08

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



pelo fato do Município não deixar de cumprir com sua obrigação em relação à aplicação direta dos recursos da atenção básica, uma vez que os medicamentos são distribuídos através das unidades de saúde próprias, opina-se pela regularização do item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

- **Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 17/25, 153/168

b) Comentários Técnicos

Conforme demonstrado às folhas 305 a 308 da instrução nº 2640/07 - DCM, verificou-se que houve despesas de subvenções sociais sem indicação no SIMAM, neste contraditório, o município apresenta justificativas constantes às folhas 17 a 25 e 153 a 168 do Anexo, porém, por trata-se de verificação realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM, sobre prestação de contas dos recursos repassados, fugindo assim ao controle da efetividade da despesa.

Neste caso, conforme a documentação encaminhada acima citada, percebe-se que o caso aqui é de contribuição o que fica caracterizada conforme Art. 13 da Lei nº 4320/64, definido através da Portaria Ministerial nº 163/01 STN/MF, como elemento de despesas utilizado para transferência de recursos correntes ou de capitais para a manutenção de entidades de direito público ou privado, bem como para despesas que não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observados o disposto pelos artigos 25 e 26 da Lei nº 101/2000. Diante do acima exposto, cabe salientar que a conversão do item em regularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório. Por fim, ainda





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



consta às folhas 153 a 168 declaração de prestação de contas do entes recebedores dos recursos.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

• **Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 437 e 438

b) Comentários Técnicos

O responsável apresenta parecer assinado pelos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF onde atestam serem os professores glosados na análise do primeiro exame vinculados a atividades em Escolas do Município. Sendo essa a única pendência da Instrução 3949/07 para esse item, considera-se sanado o item de irregularidade.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

• **Inconsistência/Ausência de dados no sistema - Cálculo Atuarial - Percentual de contribuição dos Servidores.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 23,28,174/177 A

b) Comentários Técnicos

No exame preliminar acha-se prejudicada a análise comparativa das contribuições descontadas do empregador em favor do Regime de Previdência Próprio, em relação ao índice indicado na Avaliação Atuarial, tendo em vista a ausência desta informação na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame. Em análise neste contraditório verificamos que o cálculo atuarial de 2005, foi efetuado, porém não consta registros das alíquotas descontadas tanto dos servidores como de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



empregador, todavia, cabe ressaltar que a entidade já tomou providência, haja vista que o cálculo atuarial de 2006, encontra-se registrado no banco de dados deste Tribunal (documento anexo) conforme às folhas nº cuja data base foi 31/07/2006, deste modo, opinamos por regularizar o item. Cabe ainda destacar que as alíquotas encontram-se em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, no mínimo 11%.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

• **Inconsistência/Ausência de dados no sistema - Cálculo Atuarial - Percentual de contribuição do Empregador.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 23,28,174/177 A

b) Comentários Técnicos

No exame preliminar acha-se prejudicada a análise comparativa das contribuições descontadas do empregador em favor do Regime de Previdência Próprio, em relação ao índice indicado na Avaliação Atuarial, tendo em vista a ausência desta informação na Declaração do Cálculo Atuarial do ano anterior ao exercício sob exame. Em análise neste contraditório verificamos que o cálculo atuarial de 2005, foi efetuado, porém não consta registros das alíquotas descontadas tanto dos servidores como do empregador, todavia, cabe ressaltar que a entidade já tomou providência, haja vista que o cálculo atuarial de 2006, encontra-se registrado no banco de dados deste Tribunal (documento anexo) conforme às folhas nº cuja data base foi 31/07/2006, deste modo, opinamos por regularizar o item. Cabe ainda destacar que as alíquotas encontram-se em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, no mínimo 11%.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



**1.3 - DA IRREGULARIDADE FORMAL SANADA**

**Nº 5 / 08**

**FORMALIDADES**

• **Atendimento das Formalidades**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 30a/32, 184/86 A

b) Comentários Técnicos

A irregularidade foi sanada com o envio da documentação solicitada através da instrução nº 2640/07

, sendo que a análise da referida documentação, não resultou em nenhuma anomalia material, portanto sanada a irregularidade.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**

**2 - REANÁLISE DO CONTRADITÓRIO - APONTAMENTOS NÃO  
REGULARIZADOS ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

**2.1 - DA REANÁLISE DAS RESSALVAS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

• **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas,  
Ações e Indicadores do Plano Plurianual**

a) Comentários Técnicos

Face a ausência de manifestação, permanece o item de ressalva.

b) Conclusão: **RESSALVA MANTIDA**

• **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Ações da Lei de Diretrizes  
Orçamentárias**

a) Comentários Técnicos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



Face a ausência de manifestação, permanece o item de ressalva.

b) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento.**

a) Comentários Técnicos

Face a ausência de manifestação, permanece o item de ressalva.

b) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

- **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009**

a) Comentários Técnicos

Face a ausência de manifestação, permanece o item de ressalva.

b) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- **Exercício da Capacidade Tributária**

a) Comentários Técnicos

Face a ausência de manifestação, permanece o item de ressalva.

b) Conclusão: RESSALVA MANTIDA

**2.2 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.**

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 501/502





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**



b) Comentários Técnicos

**Nº 5 / 08**

Por ocasião do contraditório o interessado informou ter tomado providências no sentido de reverter a situação apontada no primeiro exame, através do ajuste do saldo da fonte livre, com o encaminhamento do sexto bimestre do SIM-AM de 2007, onde foi apurado um superávit financeiro de R\$ 685.469,61 (seiscentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), superando, portanto, o déficit apurado em 2006, de R\$ 263.410,57 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Diante da justificativas apresentadas e demais elementos constantes do contraditório e do SIM-AM, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, levando-se em consideração a análise de gestão da municipalidade, ao apresentar um superávit financeiro acumulado de R\$ 831.094,41 (oitocentos e trinta e um mil noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), no final do exercício financeiro de 2007, sem a aplicação de multa prevista no artigo 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

**3 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

**3.1 - DAS RESSALVAS**

**A - DAS RESSALVAS MANTIDAS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN**
- **Avaliação do Planejamento Orçamentário - Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - CF art. 165, L.C. 101/00 arts. 1º e 4º**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- Exercício da Capacidade Tributária - LRF, art. 11 e 59.

B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM  
RESSALVAS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º.

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

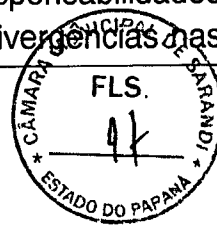
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2006 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas apresentam condições de Aprovação, porém com as Ressalvas acima descritas.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 2 de abril de 2008

RICARDO ALPENDRE  
Oficial de Controle  
Matrícula Nº 504904





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

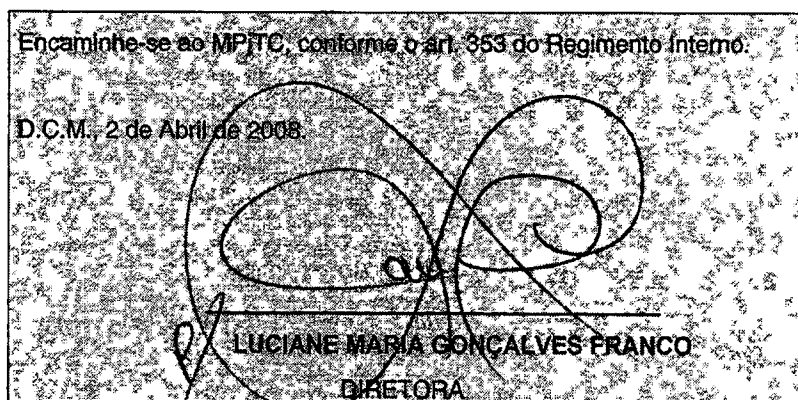


Processo n.º: 152783/07 - TC

Origem :MUNICÍPIO DE SARANDI

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Instrução n.º : 999/08 - DCM - CONTRADITÓRIO



TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 03 dias do mês de 04 do ano de 2008, nesta Diretoria de Contas Municipais, faço a remessa deste processo à (ao) SMP/TC.

Raquel Bernardo da Silva  
Matric - 50.162-0

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 03 dias do mês de 04 do ano de 2008, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da (o) DCM.

SUIANE VOLPATO  
Matr. 51.171-4





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

526.  
map.  
Nº 5 / 08

Processo n.º 152783/07  
Assunto: Prestação de Contas Municipal  
Entidade: Município de Sarandi  
Responsável: Aparecido Farias Spada  
Proposta de Voto n.º: 1275/08

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Sarandi. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO<sup>1</sup>

As contas do Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada (fl. 355), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 999/08 - fls. 508 a 523) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalvas em função de: 1) detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; 2) detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); 5) não exercício da plena capacidade tributária; e 6) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa disposta no artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, em função do superávit financeiro verificado em 2007.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5380/08 - fls. 524 e 525) discorda do posicionamento do órgão técnico por entender como

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

irregularidades, e não apenas motivo de ressalvas, o "*exercício da capacidade tributária*", uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2005), e o item atinente ao "*excesso de dispositivos para a alteração do orçamento*", pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas.

Acompanho o entendimento da unidade técnica, haja vista que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica<sup>2</sup> prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas somente quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Aparecido Farias Spada, referente ao Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, em função do detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, não exercício da plena capacidade tributária e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

<sup>2</sup> "§ 3.º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5380/08 - fls. 524 e 525) discorda do posicionamento do órgão técnico por entender como irregularidades, e não apenas motivo de ressalvas, o "*exercício da capacidade tributária*", uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2005), e o item atinente ao "*excesso de dispositivos para a alteração do orçamento*", pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas.

Acompanho o entendimento da unidade técnica, haja vista que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas somente quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Aparecido Farias Spada, referente ao Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, em função do detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, não exercício da plena capacidade tributária e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152783/07, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

530  
Nº 5 / 08

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

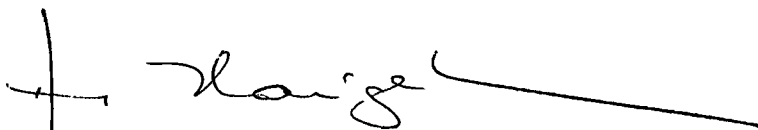
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Aparecido Farias Spada, referente ao Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, em função do detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, não exercício da plena capacidade tributária e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008 – Sessão nº 18

  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

  
HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente

Publicado no Ato Oficial do TC nº 152 de 06/06/08





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 10 dias do mês de 06 do ano de 2008

nesta Secretaria da 1.ª Câmara, recebi este Processo da(o) S M P 5 12

contendo 1 volume(s) 1 anexo(s)

e 1 folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nascimento

TC 50612-5





529

Nº 5 / 08

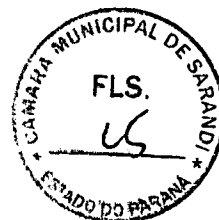
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5380/08 - fls. 524 e 525) discorda do posicionamento do órgão técnico por entender como irregularidades, e não apenas motivo de ressalvas, o “*exercício da capacidade tributária*”, uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2005), e o item atinente ao “*excesso de dispositivos para a alteração do orçamento*”, pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas.

Acompanho o entendimento da unidade técnica, haja vista que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas somente quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Aparecido Farias Spada, referente ao Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, em função do detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, não exercício da plena capacidade tributária e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152783/07, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO Nº 1101/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 152783/07  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Sarandi. Regularidade com ressalvas das contas.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada (fl. 355), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 999/08 - fls. 508 a 523) manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalvas em função de: 1) detalhamento inadequado dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; 2) detalhamento insuficiente das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); 5) não exercício da plena capacidade tributária; e 6) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa disposta no artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, em função do superávit financeiro verificado em 2007.





Nº 5 / 08

## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

524

PROTOCOLO N°: 152783/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PARECER : 5380/08

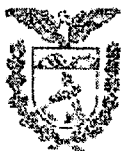
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 2006. Pela desaprovação, cf. Parecer Ministerial n°. 19492/07, exceto no que toca à proposta de aplicação de multa prevista no art. 5º da Lei n°. 10.028/00.

Retornam os presentes autos após a apresentação de nova documentação (fls. 500-506).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n°. 999/08, assevera a conversão em ressalva da irregularidade atinente ao "*Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas*", opinando pela possibilidade de aprovação com as ressalvas que aponta.

Este Ministério Público, respeitosamente, discorda do posicionamento do órgão técnico por entender como irregularidades, e não apenas motivo de ressalvas, o "*Exercício da capacidade tributária*", uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2005), e o item atinente ao "*excesso de dispositivos para a alteração do orçamento*", visto que este *Parquet*, de longa data, vem apontando o fato como irregularidade, pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, V, da CF/88 e ao art. 5º, §4º, da LC n°. 101/00, motivo pelo qual opina pela **desaprovação** das contas, ratificando o Parecer Ministerial n°. 19492/07, exceto no que toca à proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei n°. 10.028/00, compartilhando, assim, do





Nº 5 / 08

525

## Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

entendimento da Diretoria de Contas Municipais, que, às fls. 520, também propugna a não cominação da referida sanção.

É o Parecer.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

**JULIANA STERNADT REINER**  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Nº 5 / 08**

Ofício n.º 1780/08-OPD/GP

Curitiba, 4 de julho de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 1101/08 – Primeira Câmara, de 20 de maio de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo nº 152783/07-TC, relativo à Prestação de Contas do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2006.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

2

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



**EXPEDIENTE RECEBIDO**

PM 10 JUL 2008

Ilmo. Senhor  
**RAFAEL PSZYBYLSKI**  
Presidente da Câmara  
Av. Maringá, 1386 - Centro  
**SARANDI-PR**  
87.111-000  
/terc

**EXPEDIENTE LIDO**

PM 04 AGO 2008





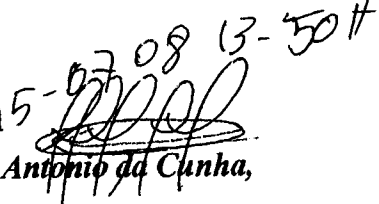
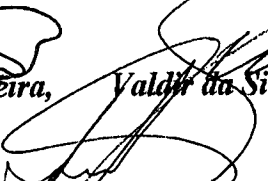
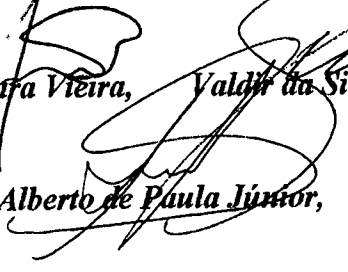
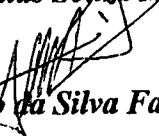
# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

## PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

ITEM ÚNICO - PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2006, DO EXECUTIVO.

 Claudionei Ap. Vitorino da Silva, 
  Cleiton Damasceno do Carmo, 
  Antonio da Cunha, 
  João Lafa Vieira, 
  Valdir da Silva, 
  Cilas Souza Moraes, 
  Rafael Pschowski, 
  Carlos Alberto de Paula Júnior, 
  Belmiro da Silva Farias e Luiz Carlos de Aguiar,

Sarandi, 15 de Julho de 2008.

ARQUIVO E ANAIS.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 366/2008/DAB\*

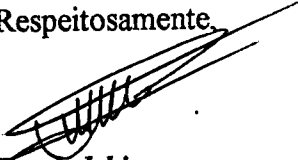
Nº 5 / 08

Sarandi, 31 de julho de 2008.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aqui representada pelo Seu Presidente, o Senhor **RAFAEL PSZYBYLSKI**, vem através do presente, com a especial finalidade de informar a Vossa Excelência, que esta Casa de Leis, recebeu em data de 10 de julho de 2008, o Processo de Prestação de Contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde após análise daquele Corte de Contas, julgou pela "**Regularidade com ressalvas**" as Contas do Exercício Financeiro de 2006.

Respeitosamente,

  
**Rafael Pszybylski,**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Aparecido Farias Spada,  
Prefeitura Municipal.  
Nesta.

EXPEDIENTE + RECEBIDA  
EM

EXPEDIENTE + RECEBIDA  
EM 04 AGO 2008

*Recebido  
Ass. Legal  
04/08/08*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

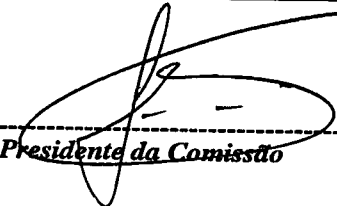
Nº 5 / 08

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Processo Prestação de Contas do Município relativas  
ao Exercício Financeiro de 2006.

Como Presidente da Comissão de Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

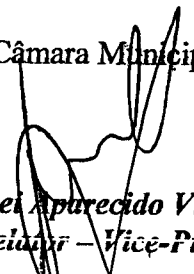
## PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado Presidente da mesma, para relatar o Processo de Prestação de Contas do Município de Sarandi, relativas ao Exercício Financeiro de 2006, nos termos do Acórdão número 544/2008, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que Aprovou as Contas do Poder Executivo, pela “regularidade com ressalvas”, relativas ao exercício Financeiro de 2006, prestadas pelo Senhor Prefeito Aparecido Farias Spada, este Relator, **conclui pelo Parecer Favorável as Contas do Exercício Financeiro de 2005, onde propõe na forma regimental de Projeto de Decreto Legislativo, Favorável ao Parecer do Tribunal de Contas.**

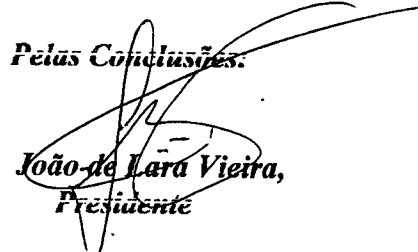
**É o Parecer.**

mês de agosto do ano de 2008.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do

  
*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
*Relator – Vice-Presidente*

*Pelas Conclusões:*

  
*João de Lara Vieira,*  
*Presidente*

  
*Luiz Carlos de Aguiar,*  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 5 / 08

FICHA DE APURAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.  
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2008)

| NOMES                                 | SIM | NÃO |
|---------------------------------------|-----|-----|
| ANTONIO DA CUNHA                      | X   |     |
| BELMIRO DA SILVA FARIAS               | X   |     |
| CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR        | -   |     |
| CILAS SOUZA MORAIS                    | ✓   |     |
| CLAUDINEI APARECIDO VITORINO DA SILVA | X   |     |
| CLEITON DAMASCENO DO CARMO            | X   |     |
| JOÃO LARA VIEIRA                      | X   |     |
| LUIZ CARLOS DE AGUIAR                 | X   |     |
| VALDIR DA SILVA                       | 2   |     |
| TOTAL GERAL                           | 8   | 0   |
| RAFAEL PSZYBYLSKI                     |     |     |
| TOTAL GERAL                           | 8   | 0   |

SARANDI, 01 DE SETEMBRO DE 2008.

  
Rafael Pszybylski,  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 5 / 08

FICHA DE APURAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.  
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2008)

| NOMES                                 | SIM          | NÃO         |
|---------------------------------------|--------------|-------------|
| ANTONIO DA CUNHA                      | X            |             |
| BELMIRO DA SILVA FARIAS               | X            |             |
| CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR        | <del>X</del> | <del></del> |
| CILAS SOUZA MORAIS                    | X            |             |
| CLAUDINEI APARECIDO VITORINO DA SILVA | X            |             |
| CLEITON DAMASCENO DO CARMO            | X            |             |
| JOÃO LARA VIEIRA                      | X            |             |
| LUIZ CARLOS DE AGUIAR                 | X            |             |
| VALDIR DA SILVA                       | X            |             |
| TOTAL GERAL                           | 8            | 0           |
| RAFAEL PSZYBYLSKI                     | —            | —           |
| TOTAL GERAL                           | 8            | 0           |

SARANDI, 01 DE SETEMBRO DE 2008.

  
Rafael Pszybylski,  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 420/2008/DAB\*

Sarandi, 02 de setembro de 2008.

Nº 5 / 08

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 005/2008, de autoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual aprova as Contas do Poder Executivo, pela **Regularidade com Ressalvas**, relativa ao Exercício Financeiro de 2006, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por Unanimidade dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 01 de setembro do corrente ano.

Respeitosamente,

  
**Rafael Pszybyski,**  
**Presidente**

  
**Luiz Carlos de Aguiar,**  
**1º Secretário**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Nestor Baptista,  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Praça Nossa Senhora da Salette S/Nº - Centro Cívico.  
8530-910 - Curitiba - PR.



Protocolo TC-PR: **48945-5/08**  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Dt/Hr: 10/09/2008 - 08:56 Ofc.: 420/08



**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 421/2008/DAB\*

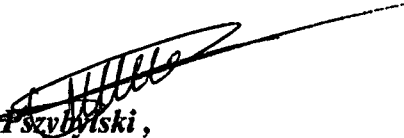
Nº 5 / 08

Sarandi, 02 de setembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 005/2008, de autoria da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, o qual Aprova as Contas do Poder Executivo, pela **Regularidade com Ressalvas**, relativa ao Exercício Financeiro de 2006, aceitando o Parecer Favorável deste Tribunal, aprovado por Unanimidade dos Senhores Vereadores, em Sessão Ordinária levada a efeito em 01 de setembro do corrente ano.

Respeitosamente,

  
**Rafael Pszybolski,**  
**Presidente**

  
**Luiz Carlos de Aguiar,**  
**1º Secretário**

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Aparecido Farias Spada,  
Prefeitura Municipal.  
Nesta.

